

LEI Nº 72, de 15 de abril de 1950

Concede isenção do imposto predial a todos os munícipes que construírem prédios para qualquer fim, nesta cidade, nos anos de 1950 e 1951.

(REVOGADA PELA LEI Nº 119, de 05 de novembro de 1951)

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal de Itaúna autorizado a conceder isenção do imposto predial a todos os munícipes que construírem prédios para qualquer fim, nesta cidade, nos exercícios de 1950 e 1951, mandando cancelar os lançamentos já feitos daqueles que hajam construídos e provarem que o fizeram nos três (03) meses deste exercício.

Art. 2º Os prédios construídos no período a que se refere o artigo anterior, terão a isenção do imposto predial, nos dois (2) exercícios seguintes ao término de suas obras.

Parágrafo único. Fica isento do imposto predial por cinco (5) anos, a contar da data de sua inauguração o “*ITAÚNA HOTEL S/A*”, DESTA CIDADE.

Art. 3º As novas construções, para gozarem dos benefícios desta Lei, terão de obedecer às posturas municipais, que regem o assunto.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão integralmente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 15 de abril de 1950

Dr. Antônio Augusto de Lima Coutinho
Prefeito Municipal

Antônio Orlando Botelho Nogueira
Secretário

